

ATUALIZAÇÕES DE MAIO - 2020

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM MAXILETRA	Lei nº 6.015/1973	Excluir texto e nota	MP 910 TEVE SEU PRAZO DE VIGÊNCIA ENCERRADO EM 19-5-2020

Art. 213. ...

...

EXCLUIR TEXTO PARA O § 17 E NOTA PARA MP 910 QUE TEVE SEU PRAZO DE VIGÊNCIA ENCERRADO.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM MAXILETRA	Lei nº 8.666/1993 (Legislação Complementar)	Alterar redação	MP 910 TEVE SEU PRAZO DE VIGÊNCIA ENCERRADO EM 19-5-2020

Art. 17. ...

...

§ 2º-A. ...

VOLTAR REDAÇÃO ANTERIOR E EXCLUIR NOTA PARA MP 910

I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

...

IV – ...

▶ § 2º-A acrescido pela Lei nº 11.196, de 21-11-2005.

...

§ 2º-B. ...

▶ *Caput* do § 2º-B acrescido pela Lei nº 11.196, de 21-11-2005.

...

VOLTAR REDAÇÃO ANTERIOR E EXCLUIR NOTA PARA MP 910

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

▶ Inciso II com a redação dada pela Lei nº 11.763, de 1º-8-2008.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM MAXILETRA	Lei nº 9.504/1997	Alterar redação	

Art. 24. ...

► O STF, por unanimidade de votos, julgou procedente a ADPF nº 548 para: “declarar inconstitucional a interpretação deste artigo que conduza à prática de atos judiciais ou administrativos pelos quais se possibilite, determine ou promova o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos” (DOU de 28-5-2020).

...

Art. 37. ...

►

► O STF, por unanimidade de votos, julgou procedente a ADPF nº 548 para: “declarar inconstitucional a interpretação deste artigo que conduza à prática de atos judiciais ou administrativos pelos quais se possibilite, determine ou promova o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos” (DOU de 28-5-2020).

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM MAXILETRA	Lei nº 9.610/1998	Alterar redação	MP 907 foi convertida na Lei 14.002/2020

Art. 68. ...

...

VOLTAR REDAÇÃO DO § 3º E EXCLUIR NOTA PARA MP 907.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

► **EXCLUIR NOTA PARA MP 907.**

...

EXCLUIR TEXTO E NOTA DO § 9º PARA MP 907.

§ 9º ...



OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM MAXILETRA	Lei nº 9.790/1999	Alterar redação	

Art. 2º ...

...

Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.999, de 18-5-2020.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM MAXILETRA	LC nº 101/2000	Alterar redação	

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do *caput* do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV – a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I – devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II – aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

► Art. 21 com a redação dada pela LC nº 173, de 27-5-2020.

...

Art. 65. ...

...

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do *caput*:

I – serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias.

II – serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III – serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

► Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pela LC nº 173, de 27-5-2020.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I – aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II – não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

► §§ 2º e 3º acrescidos pela LC nº 173, de 27-5-2020.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM MAXILETRA	Lei nº 12.462/2011	Alterar redação	

Art. 63. ...

► ...

§ 1º ...

► *Caput* do § 1º com a redação dada pela Lei nº 12.648, de 17-5-2012.

...

II – ...

▶ A alteração que seria inserida neste inciso pela Lei nº 14.002, de 22-5-2020, foi vetada, razão pela qual mantivemos a redação.

III – ...

▶ Incisos II e III acrescidos pela Lei nº 12.648, de 17-5-2012.

...

§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados exclusivamente:

I – no desenvolvimento e no fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil;

II – no incremento do turismo.

▶ § 2º com a redação dada pela Lei nº 14.002, de 22-5-2020.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM MAXILETRA	Lei nº 12.587/2012	Alterar redação	MP 906 convertida na Lei 14.000/2020

Art. 24. ...

...

§ 1º Ficam obrigados a elaborar e a aprovar Plano de Mobilidade Urbana os Municípios:

I – com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes;

III – integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas que têm sua dinâmica de mobilidade normalmente alterada nos finais de semana, feriados e períodos de férias, em função do aporte de turistas, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

▶ § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.000, de 19-5-2020.

§ 1º-A. O Plano de Mobilidade Urbana deve ser integrado e compatível com os respectivos planos diretores e, quando couber, com os planos de desenvolvimento urbano integrado e com os planos metropolitanos de transporte e mobilidade urbana.

▶ § 1º-A acrescido pela Lei nº 14.000, de 19-5-2020.

...

§ 3º *Revogado*. Lei nº 14.000, de 19-5-2020.

§ 4º O Plano de Mobilidade Urbana deve ser elaborado e aprovado nos seguintes prazos:

I – até 12 de abril de 2022, para Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes;

II – até 12 de abril de 2023, para Municípios com até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes.

▶ § 4º com a redação dada pela Lei nº 14.000, de 19-5-2020.

...

§ 7º A aprovação do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios, nos termos do § 4º deste artigo, será informada à Secretaria Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos do Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 8º Encerrado o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, os Municípios que não tenham aprovado o Plano de Mobilidade Urbana apenas poderão solicitar e receber recursos federais destinados à mobilidade urbana caso sejam utilizados para a elaboração do próprio plano.

§ 9º O órgão responsável pela Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá publicar a relação dos Municípios que deverão cumprir o disposto no § 1º deste artigo.

► §§ 7º a 9º acrescidos pela Lei nº 14.000, de 19-5-2020.